



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-0339/94)
AB/FG/ma

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS.

De acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte O Manual de Pessoal da Petrobrás constitui norma meramente programática.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-44.269/92.6, em que é Embargante WALTER BERWERTH e Embargada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

A Egrégia Terceira Turma, às fls. 559/561, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, julgando extinto o feito, ao argumento de que é improcedente o pedido de complementação de aposentadoria prevista no Manual de Pessoal da Petrobrás, visto trata-se de norma de caráter programático, havendo apenas mera expectativa de direito.

Recurso de Embargos, às fls. 564/568, onde se articula com divergência jurisprudencial, no sentido da existência de direito à complementação de aposentadoria na forma do Manual de Pessoal da Petrobrás.

O apelo foi admitido à fl. 585, recebendo impugnação às fls. 587/593.

A critério da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução Administrativa nº 31/93, não solicitei o pronunciamento do parquet.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO.

Os arestos de fls. 569/583, na íntegra, dispõem em sentido diametralmente oposto ao Acórdão recorrido.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

2. MÉRITO.

2.1. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA DA PETROBRÁS.

Alinho-me à tese divergente, no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás, em seu item 65.3, Seção III, ao consignar que a Empresa instituirá um plano de complementação de aposentadoria, formulou declaração unilateral de vontade que a vinculou pela promessa, nas condições em que elaborada a formulação, independentemente de ser articulada para o futuro.

A Lei Substantiva Civil, no art. 1.512, dispõe sobre a questão, verbis:

"Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de fazer o prometido."

Assim, a promessa feita pela Petrobrás obriga-a, como promitente, nos termos por ela mesma estatuídos, a teor do art. 1.080 e do art. 1.512 do Código Civil. No Direito, as promessas produzem efeitos, geram obrigações que não podem ser olvidadas pela simples vontade dos administradores públicos, que alteram as diretrizes das empresas de acordo com as conveniências do momento e interesses muitas vezes inidentificáveis.

Não só pela promessa, determinada para o futuro, está a Petrobrás obrigada a complementar a aposentadoria, mas pelos termos do próprio "Manual de Pessoal". O capítulo 06 - Da remuneração e vantagens -, itens 62, 63 e 64, traça expressa e detalhadamente as condições de implementação da complementação.

A obrigação estava bem delineada, podendo ser exigida a parte da implementação das condições para a aposentadoria com os direitos ali estabelecidos.

O argumento de que não houve contribuição dos obreiros para o plano de complementação de aposentadoria também não é de ser levado em consideração, no sentido de se indeferir o pleito, pois a falta de contribuição não se realizou por culpa da própria Reclamada, que não o implementou, apesar de ter-se comprometido a fazê-lo.

A Reclamada se obrigou por força de cláusula regulamentar, que passaria a fazer parte do contrato de trabalho dos obreiros, e, portanto, incorporar-se-ia ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

Vale aqui voltarmos aos precedentes do Enunciado nº 87/TST.

São eles:

E-RR-2.889/74, Ac. TP, DIJC 17.06.77,

Rel. Ministro Fernando Franco

Ementa: O benefício pago pela Petrobrás é absorvido pelo da Petros, sem redução do primeiro;

E-RR-1.729/74, Ac. TP, DIJC 08.07.77,

Rel. Ministro Fernando Franco

Ementa: O benefício pago pela Petrobrás é absorvido pelo da Petros, sem redução do primeiro, correndo à conta da Petrobrás a complementação decorrente;

RR-1.815/76, Ac. 3ª T., DIJC 05.08.77,

Rel. Ministro Barata Silva

Ementa: Impossibilidade jurídica de dois benefícios pela mesma causa. Se a empresa transferiu à Petros, por força de lei, os encargos assistenciais, somente será devida a diferença entre o efetivamente recebido e o anteriormente assegurado pelo Manual em respeito ao art. 468 (quatrocentos e sessenta e oito) da CLT;

E-RR-2.370/74, Ac. TP, DIJC 15.12.75,

Rel. Ministro Hildebrando Bisaglia

Ementa: Impossível a dupla percepção do valor do benefício-pecúlio da Petrobrás e da Petros, entidade esta que substitui aquela nos encargos de caráter previdenciário com o assentimento dos empregados. Cabível apenas a complementação do valor do benefício, se porventura menor aquele pago pela Petros;

E-RR-1.108/74, Ac. TP, DIJC 06.04.77,

Rel. Ministro Hildebrando Bisaglia

Ementa: Legítima a transferência de encargos previdenciários, com o consentimento dos empregados da Petrobrás para a Petros, desde que assegurado o maior valor do benefício;

RR-4.347/76, Ac. 1ª T., DIJC 17.03.78,

Rel. Ministro Fernando Franco

Ementa: Não se justifica o duplo pagamento de benefícios pela Petrobrás e pela Petros - válida a compensação do valor correspondente aos benefícios já pagos pela Petros.;

RR-3.037/77, Ac. 3ª T., DIJC 17.03.78,

Rel. Ministro Coqueijo Costa

Ementa: Já que a fundação Petros foi instituída por autorização de Decreto do Chefe do Executivo, para englobar toda a assistência previdenciária e social que era prevista no Manual da Petrobrás, e é esta que mantém a Petros, não viola a Lei deduzir valores de benefícios recíprocos, prestados aos petroleiros por força das duas fontes geradoras.;

RR-4.510/75, Ac. 2ª T., DIJC 22.04.77,

Rel. Ministro Barata Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

Ementa: Impossibilidade jurídica de dois benefícios pela mesma causa. Se a empresa transferiu à Petros, por força de lei, os encargos assistenciais, somente será devida a diferença entre o efetivamente recebido e o anteriormente assegurado pelo Manual em respeito ao art. 468 (quatrocentos e sessenta e oito) da CLT.;

RR-2.386/76, Ac. 1ª T., DIJC 09.05.77,
Rel. Ministro Hildebrando Bisaglia

Ementa: Descabe pagamento duplo de benefício instituído pela empresa mas transferido o encargo a outra entidade. Se pago o pecúlio pela Petros, somente cabe a complementação se maior o valor devido pela Petrobrás.;

RR-0002/76, Ac. 3ª T., DIJC 09.05.77,
Rel. Ministro Henrique Lomba Ferraz

Ementa: Uma vez pago o benefício pela Petros, incabível a sua repetição pela Petrobrás. Admitido apenas o pagamento da diferença do pecúlio, caso existente.;

RR-4.854/75, Ac. 1ª T., DIJC 28.05.77,
Rel. Ministro Hildebrando Bisaglia

Ementa: Descabe o duplo pagamento de pensão instituída pela Petrobrás com transferência do encargo para a Petros, justificável apenas a complementação se o valor pago pela segunda for inferior ao que era devido pela primeira.

O referido Enunciado foi editado exatamente, como demonstram os precedentes, para ser possível a compensação entre o benefício estatuído no "Manual de Pessoal da Petrobrás" e o da PETROS, e assim dispõe, in verbis:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior." (Enunciado nº 87/TST).

Através das ementas dos precedentes, já havia formado minha convicção de que o "Manual da Petrobrás" não se constituía em uma mera norma programática, mas que tinha entrado no mundo jurídico produzindo efeitos e gerando direitos para os obreiros.

Porém, realmente, nenhuma das ementas trazia expressamente referência à complementação de aposentadoria, dispondo genericamente sobre os "encargos previdenciários", "encargos assistenciais", "assistência previdenciária", gerados pelo Manual da Petrobrás e absolvidos pela criação da PETROS.

Solicitei a íntegra dos precedentes e não foi diferente o que neles constatei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

Apesar de a maioria referir-se a pecúlio, foi possível constatar que um deles dispõe expressamente sobre a complementação de aposentadoria (RR-2.889/74 e o recurso de embargos dessa revista, julgado pelo Pleno, também serviu de precedente para o Enunciado); e os outros dispõem sobre assistência previdenciária de forma geral, sem distinguir a qual benefício especificamente se referem.

Porém, o fato é que todos os benefícios previdenciários previstos no Manual de Pessoal da Petrobrás, por terem a mesma natureza, podem ser tratados da mesma forma. Se, quanto ao pecúlio, era possível verificar que o Regulamento não tinha caráter meramente programático, também quanto à complementação de aposentadoria é possível chegar-se à mesma conclusão.

Entretanto, não bastasse todo o exposto, o argumento que tenho por irrefutável é que entre os precedentes, além do já mencionado, que dizem respeito à complementação de aposentadoria, existem quatro (RR-3.037/77, RR-4.854/79, E-RR-4.854/75 e RR-1.108/74) que tratam de pensão. Ora, a similitude entre o benefício previdenciário chamado de "complementação de aposentadoria" e o de "pensão" é inegável.

São ambos de natureza sucessiva, pagos mês a mês e baseados no salário do obreiro que deixou de prestar serviço, em um caso pela aposentadoria e, em outro, pela morte. Ora, se a Petrobrás alega que a complementação de aposentadoria dependia de regulamentação, também assim o seria com a pensão porque, apesar de serem institutos jurídicos distintos, guardam grande semelhança, e a dificuldade de pagá-los, pela falta de regulamentação, recairia tanto em um quanto em outro, uma vez que os seus critérios de pagamento são semelhantes, e ambos são pagos mês a mês.

Este Tribunal já acentuou, através do Enunciado nº 87, que a pensão deveria ser paga com base nos critérios do Manual da Petrobrás, deduzido o que se recebe da Petros. Também assim deve ocorrer com a complementação de aposentadoria.

Observa-se que a pensão e a complementação de aposentadoria estão reguladas no Manual de Pessoal no mesmo capítulo, estando um no item 65.6 (pensão) e outro no item 65.3 (complementação de aposentadoria). Se um necessitava de regulamentação, como assevera a Petrobrás, também o outro era de carecer de regulamentação. E, se este Tribunal já consolidou o entendimento de que, quanto à pensão, o manual gerou direitos, não é de se ter de forma diferente no caso da complementação de aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

Com todos esses elementos, frutos de pesquisa, não posso deixar de concluir que o Manual da Petrobrás gerou direitos, também no que tange à complementação de aposentadoria.

Todos os precedentes que deram origem ao Enunciado, cristalizando a jurisprudência da Corte, são no sentido de que o Manual de Pessoal gerou direitos e obrigações, tanto que mandam compensar este direito com a complementação da PETROS.

Reconhece-se, assim, que o benefício admitido pela Petrobrás, através da PETROS, tem a mesma natureza do direito assegurado pelo Manual de Pessoal, porque, se assim não fosse, a compensação seria inviável.

A mudança de entendimento do TST resultou de, data venia, olvidar-se os precedentes do próprio órgão encarregado de pacificar a jurisprudência (outroza Pleno, hoje Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Cabalmente demonstrado que o Manual de Pessoal da Petrobrás institui um direito - exigível - pela inferência que se faz da própria norma, interpretada à luz dos ditames jurídicos pertinentes, e também pela análise da jurisprudência da Corte, consubstanciada no Enunciado nº 87/TST.

Assim, não há que se falar em prescrição total, uma vez que o direito da viúva de pleitear as presentes parcelas surgiu apenas com o falecimento de seu marido.

Contudo, curvo-me à matéria jurisprudencial desta Corte, que considera meramente programática a Norma de Pessoal da Petrobrás, conforme os seguintes precedentes:

E-RR 19.771/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-RR 44.269/92, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Armando de Brito (com ressalva de entendimento); E-RR 12.252/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 11.967/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR 5909/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 40.711/91, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Armando de Brito (com ressalva de entendimento); E-RR 10.912/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR 2831/90, JULGADO EM 09.03.94, Rel. Min. Afonso Celso; E-RR 17.866/90, DJ 06.08.93, Rel. Min. Ermes Pedrassani; E-RR 7335/89, DJ 30.04.92, Rel. Min. Cnéa Moreira; E-RR 3173/88, DJ 19.04.91, Rel. Min. José C. da Fonseca.

Com essas considerações, nego provimento ao Apelo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-44.269/92.6

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Vantuil Abdala, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto.

Observações: I - Refeito o relatório para recomposição de quórum. II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito reformulou seu voto para rejeitar os embargos. III - O Excelentíssimo Senhor Ministro José Calixto participou apenas do julgamento ocorrido no dia 06.10.93, ocasião em que deixou consignado seu voto.

Brasília, 09 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)